



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 2

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício G

1990-097 Lisboa

Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 15687/17.7T8LSB

Inquérito Judicial à Sociedade

377105752

CONCLUSÃO - 04-06-2018

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Nicole de Oliveira Azevedo)

=CLS=

I) Relatório

CLUBE DE FUTEBOL “OS BELENESES”, com sede no Estádio do Restelo, Avenida do Restelo, 1449-015 Lisboa, inscrita no na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número n.º 500.065.438, instaurou e fez seguir

INQUÉRITO JUDICIAL

à sociedade:

“OS BELENENSES” – SOCIEDADE ANÓNIMA DESPORTIVA, SAD, com sede no Estádio do Restelo, Avenida do Restelo, 1449-015 Lisboa, inscrita no na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número n.º 504.510.436.

Alegada a correspetiva factualidade, e após aperfeiçoamento do douto petítório, concluiu peticionando a prestação de informação clara e completa seguintes pontos de facto:

a. Informação sobre quem são os membros dos órgãos sociais (*maxime*, Conselho de Administração e Comissão Executiva) que auferem remuneração, respetivos montantes, incluindo comprovativos de todas as transferências realizadas e cópia das deliberações da assembleia geral que as suportam;

b. Informação sobre quais os projetos para o futuro da sociedade e respetivo plano de negócios;

c. Informação detalhada sobre o racional do aumento do passivo corrente de curto prazo de 6.528.910,32€ para 8.206.215,20€, num ano em que se registou um aumento considerável das receitas;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 2

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício G

1990-097 Lisboa

Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 15687/17.7T8LSB

d. Informação sólida e concreta, sobre os valores, condições e prazos que envolvem o contrato de transmissão de direitos televisivos celebrado com a NOS, incluindo cópia do respetivo contrato;

e. Cópia das faturas emitidas pela Requerida à UEFA, comprovativas das receitas da Liga Europa fruto da participação da equipa profissional na fase de grupos;

f. Com respeito às vendas dos direitos desportivos e económicos dos atletas Deyverson e Euciodálcio, cópia das faturas emitidas pela Requerida a quaisquer entidades intervenientes nos negócios em causa e cópia de contratos de cedência celebrados que permitam, para além do mais, obter informação sobre as percentagens dos direitos económicos transmitidos aos clubes compradores;

g. No que tange à informação sobre as despesas pagas a título de comissões a intermediários nas transferências dos jogadores referidos na alínea antecedente, requer-se a cópia de contrato de agenciamento e comprovativos dos pagamentos efetuados;

h. Com respeito à informação sobre as despesas pagas a título de indemnização a jogadores, com saídas do plantel, bem como, a concreta identificação desses valores, requer-se disponibilização de cópia de acordos e outros instrumentos celebrados com jogadores profissionais para cessação de contratos de trabalho desportivo;

i. Disponibilização dos mapas financeiros que demonstram a venda de Blue Cards;

j. Informação dos motivos para a redução do capital próprio, verificado em “outras alterações reconhecidas no capital próprio” no montante de (40.158,14€). Motivo e racional desse movimento;

k. Indicação sobre quais são os jogadores contabilizados como ativos intangíveis da Requerida;

l. Apuramento do concreto valor a título de imposto sobre o rendimento do



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 2

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício G

1990-097 Lisboa

Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 15687/17.7T8LSB

exercício (357.834,76 €) que difere da estimativa de imposto (cfr. Nota 16 às Contas) efectuado (348.520,76 €).

m. Disponibilização do Modelo 22 e da IES do correspondente exercício, dos quais se possa retirar, para além do mais, o valor concreto de prejuízos fiscais (caso existam);

n. Informação sobre o racional e as operações subjacentes ao aumento de 1.698.000 €, vertido na Nota 9 - “Outras contas a receber – Acréscimos de rendimentos”, incluindo a junção das faturas de suporte daquele valor e/ou qualquer outra documentação relevante que suporte o mesmo;

o. Informação detalhada de quais são os processos judiciais que justificam o valor lançado na Nota 13 às Contas – “Provisões”.

p. Informação sobre as razões para o aumento do valor da rubrica “remunerações a pagar ao pessoal” relativamente ao valor verificado no exercício anterior, incluindo a junção de novos contratos de trabalho celebrados ou dos contratos alterados que fundamentem tal aumento;

q. Informação sobre valores individualmente considerados que estão por liquidar e a que operações ou assuntos dizem respeito, os refletidos na Nota 14 às Contas como “Outras contas a pagar”;

r. A que se refere o valor de 104.501.76€ por liquidar, contabilizado na rubrica “Pessoal”; incluindo cópia de respetiva documentação de suporte;

s. Informação sobre o racional do valor lançado na rubrica “Avenças”, no qual, a Requerida diz respeitar a honorários com treinadores e corpo médico, incluindo junção de cópia dos respetivos contratos e qualquer outra documentação de suporte;

t. Informação detalhada sobre a utilização dada aos subsídios (cfr. Nota 20 às Contas) entregues pela UEFA e pela AFL e confirmação que os mesmos foram atribuídos ao apoio de futebol de formação;

u. Informação de suporte da rubrica “cedência de jogadores”, incluída na



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 2

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício G

1990-097 Lisboa

Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 15687/17.7T8LSB

Nota 21 às Contas – “Fornecimento e Serviços de Jogadores”. Qual o concreto apuramento do montante a título de cedência de jogadores e a diferença para a rubrica de “gastos com pessoal”;

v. Verificação dos pressupostos dos montantes lançados nas rubricas relativas a cada Nota refletidas no Anexo às Demonstrações Financeiras.

Para tanto refere, em síntese, que o Relatório de Gestão e Contas referente ao exercício de 2015/2016 contém evidentes informações ambíguas e dúbias, denotando-se uma ausência de transparência propositada, relativamente aos conteúdos oferecidos e a operações realizadas, inexistindo ou sendo ininteligíveis elementos fundamentais para uma correcta análise da situação, evolução dos negócios e posição da sociedade, previstos no n.º 5 no art. 66º do CSC.

*

Citada, a sociedade “Os Belenenses” – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, deduziu oposição concluindo no sentido do pedido ser julgado improcedente, com as legais consequências, nomeadamente a não realização de inquérito; subsidiariamente pede que seja determinado tão-somente que a R. preste as informações requeridas pelo A., mas com ressalva das remunerações de treinadores e jogadores e dos termos e condições dos contratos de direitos televisivos, que não devem ser informados ao Requerente, bem como das informações já disponibilizadas em assembleia geral de acionistas da Requerida.

Para tanto, refere, em síntese que, apesar do Requerente ser acionista da Requerida, e de ser até o clube fundador desta, desde há vários anos que vem desenvolvendo uma permanente atuação de causar o máximo dano possível à Requerida nos planos desportivo, económico, financeiro e reputacional, e quer o pedido de informações, quer o presente pedido de inquérito judicial são meras peças nessa estratégia de destruição de valor desta.

*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 2

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício G

1990-097 Lisboa

Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 15687/17.7T8LSB

Em face da matéria controvertida procedeu-se à produção de prova em audiência de julgamento.

II) Saneador

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia e do território.

O processo é o próprio e está isento de nulidades que o invalidem.

As partes, dotadas de personalidade e de capacidade judiciária, são legítimas e encontram-se devidamente patrocinadas.

Inexistem outras exceções dilatórias, nulidades ou questões prévias de que cumpra conhecer.

*

III) Questões a resolver

O *thema decidendum* circunscreve-se à questão basilar consistente em saber se se mostram verificados os fundamentos da realização do inquérito e, na afirmativa, quais as providências a ordenar.

IV) Fundamentos de facto

3.1 Com relevância para a decisão da causa, está provado que:

1) A Requerida é uma sociedade comercial, do tipo anónima, cujo objecto social é a “participação nas competições profissionais de futebol, promoção e organização de espectáculos desportivos e o fomento e desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada na modalidade de futebol”, com o capital social de EUR 4.987.974,06, que se encontra registada junto da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa - *cfr. certidão permanente de fls. 12 a 18, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido.*

2) A Requerida é a sociedade que detém e gere a equipa profissional de



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 2

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício G

1990-097 Lisboa

Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 15687/17.7T8LSB

futebol de onze do Belenenses.

3) O Requerente é o clube fundador da Requerida.

4) O Requerente é titular de 101.040 acções representativas de 10% do capital social da sociedade Requerida – *cfr. doc. de fls. 18v e 19, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.*

5) Até ao dia 12 de Dezembro de 2012, data da celebração do contrato de compra e venda de acções (doravante, o “Contrato”) entre o Requerente, a Codecity Sports Management, Lda. (doravante, “CSM”) e a sociedade Beleminvest SGPS, S.A, a Requerida sempre tinha sido dominada e administrada pelo Requerente, por deter a (quase) totalidade do capital social da Beleminvest SGPS, S.A..

6) Nessa data foi celebrado um acordo parassocial entre o Requerente e a CSM, na qualidade de acionistas da Requerida, no qual foi estipulada uma opção de recompra pelo Requerente das acções da Requerida detidas pela CSM, a qual poderia ser exercida em dois momentos mediante o pagamento dum preço – *cfr. doc. de fls. 261 a 263, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido.*

7) Nos termos do Acordo Parassocial, o exercício da opção de recompra está dependente do pagamento de determinadas quantias por parte do Requerente à Requerida simultaneamente com a transmissão das acções, sendo o ponto (3) da cláusula de opção de compra, que mais releva para a presente ação, o seguinte:

“(3) pagamento à CSM de valor igual à diferença entre a situação líquida da SAD na data do exercício da opção, acrescida de um milhão de euros na primeira data e três milhões de euros na segunda data de exercício da opção; para a diferença da situação líquida não relevam eventuais alterações de capitais próprios da SAD, nem as aporções restituídas à CSM nos termos de (1).”

8) As duas janelas de oportunidade para recompra de acções por parte do Requerente já decorreram sem que este tenha exercido a opção de recompra.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 2

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício G
1990-097 Lisboa

Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 15687/17.7T8LSB

9) Na presente data, a CSM detém 51,93% do capital social e dos direitos de voto da Requerida, correspondentes a 519.117 ações da categoria B.

10) Atualmente, o Conselho de Administração da Requerida tem cinco membros: Albano Sarmiento (Presidente do Conselho de Administração), Rui Pedro Soares, José Carlos Neves e Carlos Soares (quatro dos cinco sócios da CSM) e Vítor Alegria, nomeado pelo Requerente.

11) A administração da sociedade Requerida é exclusivamente exercida pelos administradores designados pelos accionistas individuais da accionista maioritária da SAD - Codacity Sports Management Lda., designadamente, o Dr. Albano Nunes Sarmiento, Dr. Rui Pedro Soares e Dr. Ricardo Campos (actualmente Presidente da Mesa da AG).

12) Em 28 de Março de 2017, o Presidente da Mesa da Assembleia-geral da Requerida, Dr. Ricardo Ramos de Campos, convocou a assembleia de credores mediante emissão da seguinte convocatória:

“Nos termos dos artigos 376.º e 377.º do Código das Sociedades Comerciais, convoco a assembleia geral ordinária de “Os Belenenses” – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, com capital social de € 4.987.974,06, sediada no Estádio do Restelo, em Lisboa, e matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 504510436 (“Sociedade”), para se reunir no dia 2 de Maio de 2017, pelas 12h00 horas, na sala de imprensa do Estádio do Restelo, em Lisboa, com a seguinte:

Ordem dos trabalhos

- 1. Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício de 2015/2016.*
- 2. Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados.*
- 3. Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade.*

(...)”



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 2

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício G

1990-097 Lisboa

Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 15687/17.7T8LSB

13) A referida Assembleia Geral veio a realizar-se na data e hora anunciada na convocatória.

14) De acordo com a convocatória de 28 de Março de 2017, a administração da Requerida disponibilizou a partir do dia 17 de Abril de 2017 os documentos necessários para a apreciação e deliberação das propostas da ordem dos trabalhos supramencionados, os quais foram analisados pela ora Requerente.

15) No dia 28 de Abril de 2017, data que antecede a realização da Assembleia Geral, o Administrador, nomeado pela Requerente, Vítor Alegria, remeteu via *correio electrónico* aos restantes membros do Conselho de Administração da Requerida um pedido formal de informação, o qual, não mereceu resposta por parte da desta – cfr. doc. de fls. 21 a 23, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido.

16) O Requerente fez-se representar na Assembleia Geral realizada em 2.05.2017 pelo seu Vice-Presidente Paulo Peters.

17) O Requerente solicitou, no decorrer da Assembleia Geral, que lhe fossem prestadas informações não contidas no referido Relatório de Gestão e entregue um requerimento de suspensão dos trabalhos da Assembleia Geral

18) O Presidente da Mesa da Assembleia Geral indeferiu o requerimento de suspensão dos trabalhos, por considerar que todas as informações legalmente previstas teriam sido prestadas e entregues todos os documentos necessários em data prévia à realização da Assembleia Geral, nos termos constantes da ata que se reproduzem:

“De seguida, o PMAG declarou suspensa por breves instantes a assembleia para deliberar sobre o pedido de suspensão dos trabalhos apresentados pelo CFB.

Minutos mais tarde, o PMAG reiniciou os trabalhos, tendo declarado que entendia terem sido prestados aos acionistas todas as informações legalmente previstas, designadamente as previstas nos arts. 289.º e 289.º n.º 1 alínea e) do Código das Sociedades Comerciais, o que



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 2

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício G

1990-097 Lisboa

Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 15687/17.7T8LSB

não invalidaria que os acionistas pudessem pedir esclarecimentos ao Conselho de Administração no decurso da assembleia geral relativamente aos pontos que constam da Ordem do Dia.

(...)Relativamente ao pedido de esclarecimentos apresentado pelo CFB, o Conselho de Administração informou que gostaria de responder a todas as questões colocadas. O PMAG informou que nesses pedidos há questões que se encontram na Ordem do Dia e há outras manifestamente que não, e que apenas as questões sobre a Ordem de Trabalhos deveriam ser respondidas na assembleia geral, tendo igualmente declarado que algumas das questões já tinham sido inclusivamente respondidas pelo Dr. Rui Pedro Soares, nas suas declarações iniciais. O PMAG, não obstante considerar que foram prestadas todas as informações legalmente exigíveis, propôs aos accionistas a suspensão da assembleia retomando-a no mesmo dia pelas 18h00, atendendo à extensão e elevado número de pedidos de esclarecimento do CFB, de forma a estes poderem ser respondidos pelo Conselho de Administração.

O PMAG deu a palavra ao Conselho de Administração para esclarecer o que pudesse ser esclarecido de imediato, informando que qualquer questão que demorasse mais tempo poderia ser esclarecida e respondida às 18h00 desse mesmo dia, quando a assembleia fosse retomada.

(...) Alguns acionistas como Duarte Ferreira, Patrick Morais de Carvalho e o A. informaram que não poderiam comparecer nesse horário. Por seu turno, o representante do CFB comunicou que após a prestação dos esclarecimentos por parte do Conselho de Administração, teria ainda de os analisar em detalhe, pelo que decidiu retirar o pedido de suspensão de trabalhos, bem como o pedido de esclarecimentos apresentados, tendo proposto avançar de imediato com a votação das contas, sem prejuízo do direito de as impugnar. Em face da retirada do pedido de esclarecimentos por parte do CFB, o PMAG, depois de ouvidos os acionistas presentes, decidiu prosseguir com a assembleia

19) O Requerente votou contra as contas apresentadas, no que foi acompanhado por vários outros pequenos accionistas - *cfr. acta n.º 1/2017 da Assembleia Geral da Requerida constante de fls. 25 a 29, cujo teor se dá por integralmente*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 2

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício G

1990-097 Lisboa

Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 15687/17.7T8LSB

reproduzido.

20) Por missiva datada de 16 de Maio de 2017, e recebida pela Requerida em 19 de Maio de 2017, o Requerente solicitou ao Conselho de Administração da Requerida a prestação de informação completa, clara e verdadeira sobre assuntos sociais, de modo a apurar eventuais responsabilidades dos membros dos respetivos órgãos sociais, por escrito - *cf. docs. de fls. 30 a 33, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.*

21) O Conselho de Administração não ofereceu qualquer resposta ao clube acionista.

22) Em nenhum momento prévio à realização da AG de 2 de maio de 2017 o Requerente solicitou a prestação de quaisquer informações ou esclarecimentos à Requerida.

23) O Requerente não impugnou as contas apresentadas pela Requerida.

24) As contas foram objeto de revisão legal por um ROC.

25) Na arbitragem que recentemente dirimiu um litígio entre as partes, que correu os seus termos no Centro de Arbitragem da Câmara do Comércio e Indústria Portuguesa sob o n.º de processo 5/2016/INS/ASB, a R. juntou a esses autos o contrato de transferência do jogador Euciodálcio para o Benfica – *cf. declaração constante de fls. 348, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.*

26) Na AG foram prestados esclarecimentos sobre os valores das transferências dos jogadores Deyverson e Euciodálcio, bem como o não pagamento de comissões e direitos económicos de jogadores, pelo Dr. Rui Pedro Soares.

27) Na AG foram prestados esclarecimentos sobre a razão de ser de os direitos económicos dos jogadores não estarem refletidos nas contas, bem como do aumento do número de processos judiciais.

28) Na AG foi prestada informação sobre a existência de cláusula de



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 2

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício G

1990-097 Lisboa

Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 15687/17.7T8LSB

confidencialidade no contrato de direitos televisivos celebrado entre a R. e a NOS.

29) O A. requereu um processo especial de revitalização, ao qual foi atribuído o n.º 833/13.8YXLSB, que correu os seus termos nos Juízos Cíveis de Lisboa, 6.º Juízo Cível, e depois na Instância local, J16 – *cfr. doc. de fls. 275-277 cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido.*

30) O crédito reconhecido à Requerida sobre o clube revitalizando foi de € 338.648,12, com natureza subordinada e integralmente extinto de acordo com o Plano de Revitalização aprovado e homologado por sentença transitada em julgado em 25MAR2014.

31) Em comparação com todos os outros credores do Requerente, o crédito da Requerida foi o mais prejudicado pelo Plano de Revitalização daquele.

32) No defeso da época desportiva de 2013/2014, o Requerente alterou o relevado natural do piso do campo n.º 2 para artificial, sem informar previamente a Requerida.

33) Após a mudança de piso, a equipa profissional de futebol deixou de poder treinar no campo n.º 2, por o mesmo ser propício a criar lesões nos jogadores.

34) A Requerida teve de procurar outros locais para a realização dos treinos, suportando as despesas com a utilização do campo, bem com o transporte dos jogadores e equipa técnica para esses campos e regresso ao Estádio do Restelo, designadamente com o aluguer de autocarros.

35) O Requerente permitiu a realização no Estádio do Restelo de um evento denominado Festival Panda, nos dias 27, 28 e 29 de junho de 2014 – *cfr. docs. de fls. 295 a 298.*

36) O evento prejudicou o relvado por nele terem sido montados dois palcos e circulado milhares de pessoas.

37) A realização do Festival Panda impediu a utilização do Estádio do Relvado



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 2

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício G

1990-097 Lisboa

Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 15687/17.7T8LSB

pela equipa profissional de futebol do Belenenses durante a preparação da época desportiva de 2014/2015, quer para a realização de treinos, quer para a realização de jogos.

38) A impossibilidade de utilização do Estádio obrigou a Requerida a procurar outros relvados para a equipa de futebol treinar e jogar, com os inerentes custos de aluguer de campos e de transporte dos jogadores, treinadores e material desportivo.

39) No dia 1 de Abril de 2016, sexta-feira, antes da realização do jogo Belenenses *vs* Sporting Clube de Portugal para a I Liga que teria lugar no Estádio do Restelo no dia 4 de Abril de 2016, segunda-feira, a Direção do Requerente cortou o fornecimento de eletricidade às instalações exclusivamente utilizadas pela equipa de futebol do Belenenses no Estádio do Restelo, e trabalhadores, funcionários e colaboradores da Requerida – *cf. doc. de fls. 299, cujo conteúdo se dá por reproduzido.*

40) Devido ao corte de eletricidade, os jogadores não dispuseram de luz elétrica nos balneários e tomaram banho de água fria no final do treino desse dia.

41) A falta de eletricidade impediu a utilização do ginásio, a utilização de equipamentos elétricos do departamento médico nos tratamentos dos jogadores que deles careciam, a utilização dos computadores e de internet pelos treinadores nas tarefas de preparação do jogo com o Sporting – *cf. doc. de fls. 300 a 306, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.*

42) Impediu os empregados administrativos da Requerida de trabalhar, por não poderem usar os computadores e por as salas das instalações em que trabalham ou quase não terem luz natural ou não a terem de todo.

43) O corte de eletricidade à casa-de-banho do camarote presidencial durante a realização do jogo com o Sporting, pelo que as pessoas que assistiram ao jogo nesse camarote, incluindo a Administração do Sporting, para poderem usar a casa-de-banho, tinham de o fazer sem qualquer iluminação ou de recorrer à iluminação do



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 2

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício G

1990-097 Lisboa

Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 15687/17.7T8LSB

telemóvel como último recurso.

44) Os membros de órgãos sociais do Requerente recorrem à imprensa e redes sociais para perturbar a Requerida – *cfr. docs. de fls. 308 a 309*, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido.

45) A Direção do Requerente tem divulgado à comunicação social que a R. lhe deve centenas de milhares de euros e que não paga os direitos de formação – *cfr. docs. de fls. 317 a 319*, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.

46) Por acórdão tirado no Tribunal Arbitral a 5 de julho de 2017, foi decidido que a conta-corrente prevista na Cláusula 10ª, nº 3, do Protocolo, encontra-se com saldo zero, não sendo nenhuma das Partes credora ou devedora da outra – *cfr. doc. de fls. 348 a 385*, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido.

47) No dia 3 de Fevereiro de 2017 o A. anunciou publicamente nas redes sociais, designadamente através do seu *site* oficial e da sua página de *Facebook* a contratação de três novos jogadores juniores a “título definitivo” para as suas camadas de formação – concretamente os jogadores Nuno Santos, Aires Sousa e João Oliveira – *cfr. doc. de fls. 323*, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido.

48) Contactado pelo jornal Record, Patrick Morais de Carvalho afirmou que a ligação dos juniores aos encarnados é de conhecimento geral e que estes só vieram para o Belenenses “ajudar na 2ª fase”. “É sabido que são do Benfica e vão voltar à Luz no fim da época”, esclareceu o presidente dos azuis. Os nomes que vieram a público como sendo pretendidos pela SAD não foram sugeridos pelo clube, que vê esta atitude como provocatória. “O que fizeram foi só para desestabilizar. É uma canalhice”, frisou – *cfr. doc. de fls. 324*, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.

49) Patrick Morais de Carvalho proibiu os jogadores dos escalões infantis de serem apanha-bolas nos jogos do Belenenses – *cfr. doc. de fls. 325*, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 2

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício G

1990-097 Lisboa

Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 15687/17.7T8LSB

50) O Conselho de Disciplina da F.P.F. aplicou à Requerida uma multa no valor de € 765,00, por comportamento incorreto do público no dia 14 de abril de 2017, no jogo da 29ª jornada do campeonato entre o Belenenses e o Estoril Praia no Estádio do Restelo (Comportamento incorreto do público – Entre os minutos 39 e 45+2 (cerca de vinte vezes) e também os minutos 46 e 50 (cerca de dezassete vezes) foi cantado em bloco por adeptos da equipa do Belenenses, situados nos sectores 4 e 6 na bancada central exclusiva sócios do Belenenses, os seguintes cânticos:

“Ai quem me dera, ai quem me dera que a SAD fosse com o caralho, que a SAD fosse com o caralho”.

Ao minuto 56 os mesmos adeptos entoaram em coro por cinco vezes o seguinte cântico: *“Ó Zé Luís vai para o caralho”*, dirigido para o Diretor Desportivo do Clube Os Belenenses – *cfr. doc. de fls. 327v a 336, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.*

51) O Requerente criou um cargo, a que chamou de Provedor do Adepto, nomeando para o lugar uma pessoa chamada Rodrigo Saraiva, o qual campanha o apoio que pôde, incluindo a promoção na rede social *Twitter* de um CD intitulado *“Expulsa o Camará”*, e cuja capa salientava *“Quero que a SAD vá para o ...”*, através da publicação da capa desse CD com o seguinte comentário: *“Vai ser platina”* – *cfr. docs. de fls. 327 e 339 a 341, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.*

52) A inscrição dos administradores da Requerida, Rui Pedro Soares e José Carlos Pereira Abrantes do Clube de Futebol “Os Belenenses” foi recusada por deliberação da Direção do Clube de Futebol “Os Belenenses” – *cfr. doc. de fls. 341v, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.*

3.2 Factos não provados



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 2

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício G
1990-097 Lisboa

Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 15687/17.7T8LSB

Têm-se por não provados os demais factos alegados pelas partes, sobre os quais não foi criada convicção no tribunal de sua efetiva ocorrência ou enfermarem de indissociáveis conceitos de jaez técnico ou jurídico-conclusivos.

3.3 - Fundamentação da resposta à matéria de facto

“A prova não é certeza lógica, mas tão-só um alto grau de probabilidade suficiente para as necessidades práticas da vida”. Esta a lição de Manuel de Andrade in *Noções Elementares de Processo Civil*, pág. 191.

De outro lado, é critério essencial de julgamento o da “livre apreciação da prova”. Segundo este, “O juiz aprecia livremente as provas segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto” – art. 607.º n.º 5 do Código de Processo Civil (CPC).

Assume especial relevo o conceito de “ónus da prova”, perante o qual, em caso de dúvida relevante, ou seja, na não superação da dúvida, o tribunal decide contra a parte a quem o facto aproveite - cfr. art. 414.º CPC (acs. Rel. Porto de 16FEV95 in BMJ 444-698 e Rel. Lisboa de 7JUL94 in CJ XIX-4-82).

Para o apuramento da matéria dada como provada contribuem, ainda, as presunções do tribunal retiradas da análise, cruzamento e correlação da prova produzida, atenta a delimitação prevista na lei - cfr. art. 351.º do Código Civil (CC).

Na análise crítica das provas, o tribunal tem em consideração as ilações tiradas dos factos instrumentais para a formação da sua convicção, os factos admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito de modo a compatibilizando toda a matéria de facto adquirida e extraindo dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou por regras de experiência.

No caso dos autos, os meios de prova restringem-se à prova documental (documentos escritos autênticos, autenticados ou particulares - art. 363º, nº 1 do CC).

A força probatória dos documentos autênticos (exarados com as formalidades legais, pelas autoridades públicas nos limites da sua competência ou, dentro do círculo



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 2

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício G
1990-097 Lisboa

Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 15687/17.7T8LSB

de catividade que lhe é atribuído, pelo notário ou outro oficial público provido de fé pública - art. 363º, nº 2 do CC), bem como dos particulares autenticados (documentos particulares confirmados pelas partes perante notário - art. 363º, nº 3 do CC) é plena dos factos verificados pelo notário ou por oficial público, ou por ele apurados e bem assim de que foram feitas as declarações que nele constam, salvo se ilidida a sua genuinidade – cfr. arts. 369º a 372º do CC.

Já os documentos particulares, assinados pelo seu autor ou por outrem a seu rogo (art. 373º do CC), fazem prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor - quando a autoria seja reconhecida -, sem prejuízo da arguição e prova da falsidade do documento – art. 376ºnº1, do Código Civil.

A profusa documentação junta aos autos demonstra à sociedade, sendo que à sociedade o vem sendo paulatinamente por recurso aos órgãos de comunicação social, o duelo fratricida entre o clube Requerente e a sociedade Requerida, de que os presentes autos não passam de mais um “peão de brega”.

No âmbito da prova pessoal produzida, o representante legal do Clube e membros que integram a sua Direcção pronunciaram-se, em síntese, sobre a violação do direito à informação.

Declararam que a administração da SAD sonega informação, não só ao acionista clube como ao seu representante no conselho de administração, Dr. Vítor Alegria, a quem não foi atribuído qualquer pelouro na administração e não é convocado para as reuniões.

Ainda no âmbito da prova pessoal produzida pelo Requerente, o contabilista do clube, Paulo Narciso, suscitou dúvidas quanto à regularidade das contas prestadas relativamente ao exercício de 2015/2016.

Já no que concerne à Requerida, o representante legal e membros dos órgãos sociais que nos autos prestaram declarações pronunciaram-se acerca da ausência de pedido de informação sobre o relatório de gestão e as contas antes da realização da



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 2

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício G

1990-097 Lisboa

Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 15687/17.7T8LSB

assembleia geral, dos esclarecimentos suscitados no decorrer da assembleia de credores e da retirada do pedido de suspensão da mesma efetuado pelo Requerente, a fim de se proceder de imediato a votação.

Pronunciaram-se ainda relativamente à recusa justificada de prestação de informação quer por força da existência de cláusulas de confidencialidade (vg. direitos televisivos), quer para boa gestão do balneário (v.g. contratos de trabalho com os jogadores), quer ainda em relação ao acionista clube que tudo vem fazendo pelas mais diversas formas para denegrir e extinguir a sociedade desportiva.

O contabilista certificado da SAD, Pedro Figueiredo, prestou esclarecimentos sobre rúbricas das contas prestadas, em especial sobre as postas em causa pelo TOC do clube.

No que à apreciação crítica da prova pessoal diz respeito, os contabilistas revelaram distanciamento em relação ao litígio entre as partes e as declarações prenderam-se em questões técnicas de prestação de contas nas sociedades desportivas. Já no que concerne às demais que integram os órgãos sociais do Requerente e Requerida, não obstante se encontrarem entrincheirados em campos opostos numa contenda que põe em causa a sobrevivência da sociedade desportiva, afigura-se-nos que depuseram na generalidade com verdade (a prova documental junta aos autos impedia-os de seguir outra senda), sendo de registar, no entanto, que inexistente qualquer garantia verosímil e consistente de que as informações prestadas ao clube não fossem de imediato difundidas pelos órgãos de comunicação social.

V) Fundamentos fáctico-conclusivos e jurídicos

Questão prévia – O objeto do inquérito assenta na ausência de resposta ao pedido de informações constante da carta elaborada e remetida pelo Requerente à Requerida em 16 de maio de 2017.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 2

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício G

1990-097 Lisboa

Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 15687/17.7T8LSB

Por não terem sido indicados os pontos que interessava averiguar nos termos do art. 1048º do Código de Processo Civil (CPC), foi determinada tal concretização.

Os pontos indicados a convite do tribunal excedem os constantes na missiva que serve de suporte ao requerimento inicial, como resulta do cotejo dos dois requerimentos.

Questiona-se, assim, a possibilidade de o inquérito abranger pontos de facto cujos esclarecimentos não tenham sido previamente suscitados à administração, ou mesmo a violação do princípio do dispositivo.

Começando pela última questão, temos por princípio que no âmbito do aperfeiçoamento do articulado apenas dele pode ser objecto o suprimento de pequenas omissões ou meras imprecisões ou insuficiências na alegação da matéria de facto, sob pena de completa subversão do princípio dispositivo, o que justifica as limitações impostas pelo nº 6 do artigo 590º do CPC.

Vale por dizer que, nos estritos termos dos princípios gerais do processo civil, no aperfeiçoamento não pode a parte visada exceder os poderes que do art. 265º do CPC resultam para a modificação da causa de pedir, já que os factos alegados pela parte para o suprimento da deficiência ou irregularidade não podem implicar uma alteração unilateral da causa de pedir anteriormente apresentada.

No entanto, estamos no âmbito de um processo de jurisdição voluntária, pelo que será à luz desta natureza processual que tais questões hão de ser apreciadas.

O Sr. Prof. Manuel Andrade¹ refere na definição dos processos de jurisdição voluntária que “*Não há neles, em princípio, um conflito de interesses a compor, mas um só interesse a regular, embora podendo haver um conflito de opiniões ou representações acerca do mesmo interesse*”. Os princípios fundamentais que lhes são aplicáveis são o do inquisitório por oposição ao do dispositivo, o da equidade predominando sobre o da legalidade, o da livre modificabilidade em contraste com a inalterabilidade das

¹ Manuel de Andrade *in* Noções Elementares de Processo Civil, Coimbra Editora, 71.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 2

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício G
1990-097 Lisboa

Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 15687/17.7T8LSB

decisões de jurisdição contenciosa e, finalmente, ao da inadmissibilidade de recurso para o Supremo.

De resto esta era a lição de alberto dos Reis², que àqueles princípios fazia acrescer um outro de índole formal: a dispensa de forma articulada, cuja exigência seria discutível incluir entre os verdadeiros princípios da jurisdição contenciosa. Todos convergem entretanto em que, enquanto nos processos de jurisdição contenciosa, o tribunal é chamado a exercer a função jurisdicional própria dos órgãos judiciários, elaborando e formulando a solução concreta que decorre do direito substantivo aplicável, nos processos de jurisdição voluntária, a função exercida pelo juiz não é tanto de intérprete e aplicante da lei, como de verdadeiro gestor de negócios – negócios que a lei sob a fiscalização do Estado através do poder judicial.³

No acórdão tirado na RL a 7 de Dezembro de 2006, disponível in www.dgsi.pt, que aqui seguimos de perto, sublinha-se que à parca enumeração do CPC sucedeu em tempos mais recentes uma considerável expansão do instituto processual, que não será ousado ver associada ao alargamento da intervenção do Estado – pelo reconhecimento da natureza pública de um crescente número de interesses em áreas sociais – e à acentuação das preocupações do Estado com a realização da justiça agilizando os instrumentos processuais colocados ao seu serviço, procurando com celeridade e informalidade dar corpo a tais interesses que lhe compete gerir, e obviando ao risco do seu sacrifício no *iter garantístico* das formalidades próprias da jurisdição contenciosa.

Aqui chegados, e cotejado o pedido de esclarecimentos suscitados pelo acionista Clube de Futebol “Os Belenenses” por carta e os pontos de facto que almeja serem averiguados em inquérito judicial, somos levados a inferir que, à exceção do previsto na al. v) que não tem correspondência com algum dos pedidos de esclarecimentos anteriores, a distinção incide sobretudo com a forma de prestar tal

² Alberto dos Reis in Processos Especiais, Coimbra Editora, reimpressão, 1982, 397 e segs.

³ Neste sentido Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, Manual de Processo Civil, Coimbra Editora, 1984, 66)



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 2

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício G

1990-097 Lisboa

Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 15687/17.7T8LSB

informação ou as providências a decretar com vista à satisfação de tal pretensão, pois que há uma maior referência à necessidade de ser prestada informação detalhada com a junção da respetiva documentação suporte.

Neste conspecto, a ser determinada a realização do inquérito, o tribunal atentarà em cada um dos pontos em concreto e decretará a providência que tiver por mais adequada à prestação da informação.

*

Isto posto, refere Maria Ana Capelo,⁴ o quadro normativo aplicável às sociedades desportivas em Portugal é complexo e susceptível de repartição por diferentes camadas, embora nem todas as camadas de legislação sejam aplicáveis a todas as sociedades desportivas. Se tomarmos como referência as SD admitidas à negociação em mercado regulamentado, os diplomas mais relevantes e aplicáveis a estas são: a Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro (LBAFD), o Dec.-Lei n.º 10/2013, de 25 de Janeiro, alterado pelo Dec.-Lei n.º 49/2013, de 11 de Abril (NRJSD), a Lei n.º 103/97, de 13 de Setembro, alterada pelo Lei n.º 56/2013, de 14 de Agosto (RFSD), o CSC e o CVM e, eventualmente, o Código do Governo das Sociedades da CMVM, em conjunto com a regulamentação conexas da CMVM.

As SD são, como refere a supracitada autora, sociedades comerciais, na medida em que os crivos da comercialidade estão ambos preenchidos. Por um lado, tomando em consideração o disposto no art. 230.º, n.º 4 do Ccom o seu objecto é comercial, por outro, tendo em conta o art.º 2.º, n.º 1 para participarem em competições profissionais devem, obrigatoriamente, estruturar-se sob a forma de SA ou SUQ.

Autora que antevê engulhos no regime jurídico substantivo das SD, pelo facto de se traduzirem em investimentos de coração, motivo pelo qual é tão difícil chegar a

⁴ Neste sentido Maria Ana Capelo in Dissertação apresentada à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do grau de Mestre Profissional em Direito, acessível in <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/16444/1/VFINAL%20-%20AS%20SOCIEDADES%20DESPORTIVAS.pdf>



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 2

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício G
1990-097 Lisboa

Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 15687/17.7T8LSB

um regime substantivo perfeito, que preveja todas as especificidades e características destas e, em especial, dos seus investidores.

Fosse como fora, nos termos do art. 5º do Dec.-Lei n.º 10/2013, de 25 de Janeiro, às sociedades desportivas são aplicáveis, subsidiariamente, as normas que regulam as sociedades anónimas e por quotas.

Descendo ao caso dos autos, e relegando a matéria alusiva à integração do representante do Clube no Conselho de Administração da SAD para os meios processuais adequados, quiçá investidura em cargo social nos termos do art. 1070º do CPC, importa começar por atentar no pedido de informações sobre o Relatório e Contas 2015/2016 apresentado pelo acionista clube, datado de 16 de maio de 2017, donde após a realização da AG de aprovação das contas.

Conquanto que as contas tenham sido aprovadas com o voto contra do acionista aqui requerente, dúvidas não subsistem quanto à legitimidade no direito coletivo à informação, uma vez que é titular de ações que atingem 10% do capital social – cfr. nº 1 do art. 291º do CSC.⁵

Informação que recai sobre assuntos sociais, donde sobre questões internas e externas que incidam sobre aspetos económicos ou financeiros ou questões jurídicas ou atos materiais, mas não a consulta da escrituração, livros e documentos.⁶

Por outro lado, nada obsta, salvo o devido respeito por entendimento contrário, que o pedido incida sobre factos relativos a contas prestadas e aprovadas, uma vez que, como nele referido, se destina a apurar a responsabilidade de membros do órgão da administração.

Não tendo sido prestadas as informações por escrito no prazo de 15 dias após a receção do pedido, consideram-se recusadas nos termos do nº 6 do art. 291º do CSC.

⁵ Participação direta que se cifra no mínimo legal (10%) estabelecida para o clube fundador, nos termos do nº 1 do art. 23º do Dec.-Lei n.º 10/2013.

⁶ Neste sentido Alexandre de Soveral Martins in Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. V, anotação ao art. 291º.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 2

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício G

1990-097 Lisboa

Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 15687/17.7T8LSB

E, o acionista a quem tenha sido recusada informação pedida ao abrigo do art. 291º pode a todo o tempo requerer ao tribunal inquérito à sociedade – cfr. nº 1 do art. 292º do CSC.

Pois bem, o direito à informação tem consagração constitucional, nos termos do art. 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), integrado no núcleo de «Direito, Liberdades e Garantias». Nas sociedades comerciais, os acionistas são, também eles, titulares do direito potestativo à informação sendo, nas palavras de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO⁷ um «elemento estrutural do *status* do sócio», cuja violação acarreta sanções criminais para o infrator [arts. 518.º e 519.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC)], ao que acresce a possibilidade de ele também responder civilmente por todos os prejuízos que causar.

O direito à informação é pedra angular do exercício dos demais direitos sociais, erigido na perspetiva da sua essencialidade para garantir o exercício de outros direitos sociais.⁸

Informação que, nas palavras de Ana Gabriela Ferreira Rocha,⁹ é entendida como a possibilidade de acesso a quaisquer dados, de facto ou de direito, relacionados com o andamento dos negócios sociais ou a gestão da sociedade, obtidos de modo directo ou indirecto, independentemente dos meios ou instrumentos utilizados para o seu conhecimento, assim como o conteúdo ou substrato que deriva daquela possibilidade de acesso.

Assim, o inquérito judicial surge, naturalmente, como um dos processos relativos ao exercício de direitos sociais que tem uma tramitação específica,

⁷ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais anotado*, Almedina, Coimbra, 2.ª ed., 2011, p. 144.

⁸ Para CARLOS MARIA PINHEIRO TORRES, *O direito à informação nas sociedades comerciais*, cit., pp. 294-295 e DANIEL ANDRADE, “O direito à informação nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas. O inquérito judicial”, cit., p. 17.É, por um lado, *inderrogável*, pois a sociedade não pode, sem mais, eliminá-lo, dado que se trata de um direito que assegura a intervenção do sócio na administração da sociedade, correspondente às exigências mínimas fundamentais para o bom exercício da organização e vida societária.

É, por outro, *irrenunciável*, porque nos termos do disposto no art. 988.º do Código Civil (“CC”), o direito à informação não pode ser excluído, nem sequer com o acordo do seu titular. Ora, se esse princípio se aplica às sociedades civis onde a necessidade do direito à informação é menor, por maioria de razão também deve ser assim quanto às sociedades comerciais

⁹ Ana Gabriela Ferreira Rocha, em “O direito à informação do sócio gerente nas sociedades por quotas”, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano II, 2011, 4, p. 1033.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 2

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício G

1990-097 Lisboa

Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 15687/17.7T8LSB

entrecruzando disposições do Código de Processo Civil e do Código das Sociedades Comerciais.

O CSC prevê as seguintes situações que dão lugar à realização de inquérito judicial:

- omissão da prestação de contas – art. 67º;
- recusa de aprovação de contas reformadas – 68º n.º2;
- violação do dever de informação – 181º n.º 6 do Código das Sociedades Comerciais para as sociedades em nome colectivo, 216º para as sociedades por quotas e 292º para as sociedades anónimas;
- redução de remuneração de gerentes – 255º n.º2 (cfr. Ac. TRP de 11/07/12);
- abuso de informação – 449º n.ºs 1 e 2 e 450º.

Para o advogado Diogo Lemos Cunha¹⁰, este meio de tutela disponível em face da denegação do direito à informação é, atento o acentuado carácter intrusivo na vida da sociedade visada, suscetível de ser tão grave e perturbador, que não deve ser utilizado em situações de impasse ou desconfiança, atendendo a que a sua utilização tende, não raras vezes, a agravar estas situações, colocando os tribunais como “polícias das sociedades”, tendo, nessa medida, um efeito mais negativo que positivo.

E, prossegue o autor, estribando-se no Acórdão da RL de 12.4.2011, disponível in www.dgsi.pt, se assim é, o inquérito também não deve ser tomado como mecanismo para a obtenção de meios de prova relativos a outros processos em curso, como tantas vezes ocorre no âmbito de conflitos societários.

Para concluir que estes aspetos são particularmente importantes e merecem ser retidos: o inquérito judicial deve ser encarado como um instrumento subsidiário do direito à informação e tem uma inequívoca natureza sancionatória, pois representa forçosamente uma intromissão do tribunal, ou seja, uma intervenção autoritária

¹⁰ Diogo Lemos Cunha in “O Inquérito Judicial Enquanto Meio de Tutela à Informação nas Sociedades por Quotas”, p. 332.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 2

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício G
1990-097 Lisboa

Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 15687/17.7T8LSB

externa na vida da sociedade, devendo ser reservado para os casos em que o direito à informação é violado, sem possibilidade de auto-composição interna dos interesses no âmbito societário, e em que os vícios da informação prestada (falsidade, incompletude ou falta de clareza) sejam o resultado de uma atuação deliberada do membro órgão de gestão que faça presumir os apontados vícios.¹¹

Autor que, respaldando-se nos ensinamentos de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO¹² e jurisprudência tirada nos Acs. da RL de 5.12.1991, RP de 19.10.2004, de 7.4.2005, de 26.10.2006, e de 19.1.2006, da RE de 18.6.2009, todos disponíveis em www.dgsi.pt, louva a prática dos tribunais ao revelar-se bastante exigente quanto à possibilidade de conceder provimento ao processo de inquérito judicial, só o admitindo em casos que verdadeiramente o justifiquem, designadamente quando o grau de conflitualidade impõe, inevitavelmente, a intervenção do tribunal para dirimir o litígio, esgotadas que estão todas as possibilidades da sua resolução, nomeadamente pela via extrajudicial, ou então no caso em que a informação possa ser obtida por outra via, que não através de inquérito.

Não estranha, pois, que para além das causas de recusa legítima de acesso à informação previstas no art. 215.º (291.º, nº 4 para as sociedades anónimas) do CSC, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO¹³ sugira o funcionamento do instituto do abuso de direito (art. 334.º do CC) ao exercício manifestamente excessivo do direito à informação em que o sócio utiliza as informações obtidas, de modo a prejudicar injustamente a própria sociedade ou outros sócios. A que acresce, ainda, que por razões de praticabilidade possa existir recusa quando o gerente esteja impossibilitado de a prestar, temporária ou definitivamente, quando seja manifestamente inútil ou quando implique um conflito de deveres, sobre o qual deva ceder.

¹¹ Em nota de rodapé, refere o A. faz referência ao Ac. RE, de 18.6.2009, disponível in www.dgsi.pt: “Sobre o carácter excecional do inquérito judicial, ensina ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO que este surge como um procedimento complicado e pesado, a usar apenas quando necessário, para logo concluir que «o inquérito judicial é, efectivamente, um esquema destinado a enfrentar problemas bem mais graves do que a não prestação de informação ou a informação inexacta» (in *Direito das Sociedades*, Vol. I, cit., p. 737).

¹² ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano I, 2009, 2, p. 441

¹³ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO in *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, cit., p. 635.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 2

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício G
1990-097 Lisboa

Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 15687/17.7T8LSB

Com efeito, o nº 4 do art. 291º prevê a recusa lícita de informação, nomeadamente quando for de reear que o acionista a utilize para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta ou de algum acionista – cfr. al. a).

Para Soveral Martins, in ob. e loc. cit., o receio deve ter uma base objetiva, tem de ser razoável a probabilidade de que ocorra aquela utilização, atendendo às circunstâncias e que diga respeito a uma utilização estranha à sociedade.

Mais ensina o Senhor Professor, que o prejuízo receado não tem que ser grave, como é exigido no art. 290º, nº 2, nem tem que ser relevante, como surge dito na al. b) que analisaremos infra.

Segundo a al. b) do inciso em apreço, é lícita a recusa da prestação da informação quando a divulgação, embora sem ser utilizada para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta ou de algum acionista, seja suscetível de prejudicar relevantemente a sociedade ou os acionistas.

Refere o Senhor Prof. Soveral Martins que a divulgação tem que ser objetivamente suscetível de causar prejuízo e, na apreciação a realizar, deve ser dada atenção à natureza da informação solicitada, mas também à atividade que o acionista desenvolve, às sociedades em participa e ao respetivo objeto social, à utilização que pode ser dada à informação em causa.

Pois bem, revertendo ao caso dos autos, vistos os princípios e normativos que regem para a sociedades anónimas desportivas, vista a natureza da informação prestada, considerada a atividade desenvolvida pela Requerida e ponderados os prejuízos que a divulgação causa em geral e, em especial no nosso país como demonstrado à sociedade nos últimos tempos, temos por inquestionável que a recusa à prestação de informação confidencial por força dos contratos a que esta se vinculou ou da salvaguarda de um ambiente salutar no balneário, é legítima.

Mas também se nos afigura legítima a recusa da informação relativas à pormenorização da prestação de contas com exibição de todos os documentos que a



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 2

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício G

1990-097 Lisboa

Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 15687/17.7T8LSB

suportam, pois que a documentação relativa à contabilidade foi facultada para análise no período legal que antecedeu a realização da assembleia geral, sem que tenham sido pedidos esclarecimentos por acionistas e foram prestadas informações na assembleia geral, tendo a Requerente retirado o pedido de suspensão da assembleia geral com vista à prestação de informações complementares. Acresce que as contas foram revistas por Revisor Oficial de Contas sem que haja registo nos autos de nelas terem sido suscitadas reservas ou sequer ênfases.

Não subsistem dúvidas, por tal estar demonstrado à sociedade (e à sociedade), que os órgãos sociais do Clube de Futebol “Os Belenenses” atuam de forma a causar prejuízo relevante à SAD, não obstante aquele ser desta acionista enquanto clube fundador e, como tal, detentor de capital social mínimo previsto na lei: 10%.

No cotejo entre o direito do acionista à obtenção de informação e o receio da sua utilização de molde a causar prejuízo à sociedade, ou a susceptibilidade de ser causado prejuízo relevante para a sociedade com a sua divulgação, o legislador optou por salvaguardar os interesses desta e, assim, legitimar a recusa da prestação de informação.

Termos em que deve a ação improceder no estrito cumprimento dos princípios e preceitos legais que no caso regem.

VI) Decisão

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido de realização de inquérito.

Custas pelo Requerente.

*

Ao abrigo da conjugação das normas constantes do n.º 1 do art. 306.º, com o n.º 1 do art. 303.º, ambos do CPC, e n.º 1 do art. 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário fixo à ação o valor de 30 000,01€.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 2

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício G

1990-097 Lisboa

Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 15687/17.7T8LSB

Registe e registre.

Lx., 2018-07-20 (processado mediante uso de meios informáticos e com aposição de assinatura eletrónica avançada –
cfr. art. 131.º, n.º 5 do CPC e art. 19.º da Portaria n.º 280/2013, de 26/8)